

DE 23/03/88
nº 2005 *Chito*

1022

PROCESSO Nº : 01022/88
INTERESSADO : ALCEBÍADES FLÁVIO DA SILVA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

*DEC. 117/90
Baixa
DEC. 01/90
Baixa*

ACÓRDÃO Nº 001/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor ALCEBÍADES FLÁVIO DA SILVA quanto a possíveis irregularidades na aquisição de 06 (seis) máquinas de escrever IBM, adquiridas pelo DETRAN-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

"I - Aplicar multa de 05 (cinco) UPF's do Estado aos Senhores CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA, IVAN LEITÃO E SILVA e JOSÉ MARIA GONÇALVES, individualmente, por colocarem o DETRAN-RO em desvantagem quanto a uma melhor negociação em termos de preço e condições, sem o competente certame licitatório;

II - Conceder 30 (trinta) dias de prazo para o recolhimento da multa, a partir da data da publicação deste julgamento. Transcorrido o prazo sem que haja o recolhimento da multa, seja expedido o Título Executório;

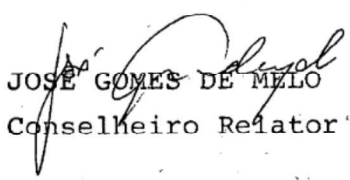
III - Sobrestar os autos na Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento da decisão."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA,

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

os Conselheiros-Substitutos ALBINO GABRIEL TURBAY e REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ,
EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIE
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

DE 09/04/90

nº 9016 Ret. 01/03

PROCESSO Nº : 01199/89
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
 RESPONSÁVEL : FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA
 RELATOR : AUDITOR FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

ACÓRDÃO Nº 002/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Auditor FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Glosar a despesa no valor de CZ\$ 19.244.790,35 (Dezenove milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa cruzados e trinta e cinco centavos), correspondente ao excesso de remuneração paga aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, no Decorrer do exercício de 1988;

II - Imputar a responsabilidade aos Senhores Vereadores abaixo relacionados, em seus respectivos valores.

NOMES	%	Valor CZ\$
Abraham Cuellar Chamma ✓	7,35 Baixa	1.414.492,10
Antonio Barros da Cunha X	7,35	1.414.492,10
Antonio Bezerra da Silva X	7,35	1.414.492,10
Antonio Luiz de Macedo Filho ✓	7,35 Baixa	1.414.492,10
Firmino Barbosa de Brito X	7,35	1.414.492,10
Francisco de Jesus S.Figueira 11,62 X		2.236.244,10
Geraldo Pereira da Silva X	7,35	1.414.492,10
Manoelito da Silva Costa ✓	7,35 Baixa	1.414.492,10

Dee 8/14

Margaret Ann Mc Comb Palácio ✓	7,35	1.414.492,10
Paulo Saldanha Sobrinho ✓	7,35 Baixa	1.449,132,71
Raimundo Nonato Nogueira de Queiroz ✓	7,35 Baixa	1.414.492,10
Rita Lobo dos Santos ✓	7,35	1.414.492,10
Vicente Lucas de Araújo ✓	7,35	1.414.492,10

III - Determinar sejam os valores supra-re-lacionados, no prazo de trinta dias a contar da data de publi-cação da Decisão no D.O.E., recolhidos aos Cofres do Tesouro Municipal, devidamente corrigidos pelo BTNF, a partir de 01.01.89, devendo os responsáveis elencados fazer prova desses recolhimentos junto a este Tribunal de Contas;

IV - Determinar a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guajará-Mirim que se faça cumprir a deci-são contida no item precedente e ainda:

a) que se efetive o controle patrimonial de todos os bens daquele órgão;

b) que se implante de imediato, o sistema de contabilidade com escrituração sistematizada;

c) que se regularize, de imediato, os regis-tros contábeis relativamente aos bens, direitos e obrigações;

d) que se comunique a este Tribunal de Con-tas o cumprimento das providências adotadas.

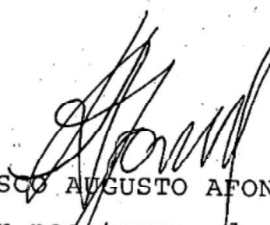
V - Sobrestar os presentes autos na Pro-curadoria deste Tribunal de Contas, até que se cumpra as deci-sões contidas neste julgamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conse-lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR



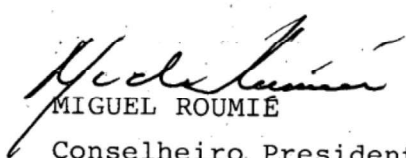

PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos ALBINO GA
BRIEL TURBAY e REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador- Chefe
da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990

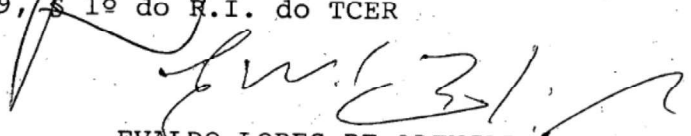

FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

Relator nos termos do

Art. 159, § 1º do R.I. do TCER


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01169/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : ELCIO CARLOS ROSSI
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 003/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

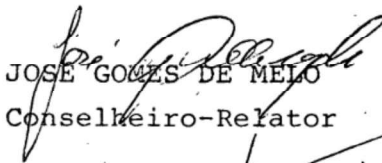
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria quanto a multa e, por unanimidade de votos quanto a Expedição do Título Executivo, em:

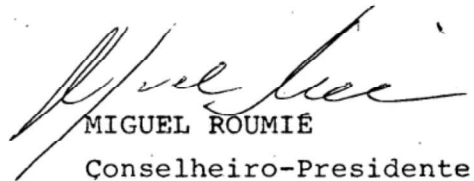
"I - Expedir Título Executivo contra os Senhores FLÁVIO ARTUR BONADIO e ANTÔNIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS;

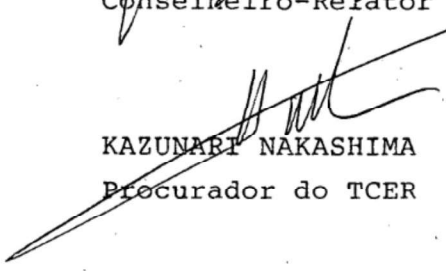
II - Multar em vinte (20) MVR o ~~de~~ Prefeituor ~~LEOURI~~ VALDO RENATÔ RUTTMANN, pelo não cumprimento do Acórdão nº 016/89".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

DE 27/06/90
nº 2066

PROCESSO Nº : 01180/84

INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SECET E MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 031/83-PGE

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 004/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 031/83-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

"I - Considerar regular o Convênio com baixa de responsabilidade dos convenientes;

II - Imputar a multa de cinco (05) MVR ao Senhor ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO, por desatendimento às promoções requeridas no Ofício nº 625, fls. 013".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

E

PROCESSO Nº : 01172/89
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : ONILSON PEREIRA DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

*DCC. 160/91
DCC. 86/92
DCC. 86/92*
ACÓRDÃO Nº 005/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, em:

"I - Julgar irregular as Contas da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, exercício de 1988, de responsabilidade do Senhor ONILSON PEREIRA DA COSTA, Ordenador de Despesa, nos termos do que dispõe o Artigo 17, item III, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, até que se cumpra a Decisão desta Corte de Contas;

II - Glosar a importância de quinhentos e cinco mil novecentos e nove cruzados e quarenta e seis centavos (Cz\$ 505.909,46), referente a pagamentos irregulares efetuados a maior, devendo ser recolhida, individualmente, ao Erário Público, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, a importância equivalente a quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme relação abaixo:

- ALTAIR LESEUX <i>Baixa</i>	43,19 BTNs
INTERROMPIDO - AMADO GOES <i>Baixa</i>	43,19 BTNs
- ANTERO BANDEIRA <i>Baixa</i>	43,19 BTNs
- DARCY AUGUSTO TONZAR <i>Baixa</i>	42882 BTNs
- EDSON MODRO <i>Baixa</i>	43,50 BTNs
- GERALDO ANTÔNIO DE CARVALHO <i>Baixa</i>	43,44 BTNs
- GERALDO CARLOS DE CAMPOS <i>Baixa</i>	43,19 BTNs
- HENRIQUE KUKURGINSKI BELINSKI <i>Baixa</i>	42,82 BTNs
- JOSÉ APARECIDO CELINI <i>Baixa</i>	43,50 BTNs

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

- JOSÉ CAETANO FONTES FILHO *Baixa* 43,19 BTNs
- MOISÉS AMARAL DA SILVA *Baixa* ✓ 43,13 BTNs
- ONILSON PEREIRA DA COSTA *Baixa* ✓ 132,96 BTNs
- ZAQUEU MIRANDOLA *Baixa* ✓ 43,19 BTNs

III - Multar o Senhor ONILSON PEREIRA DA COSTA Ordenador de Despesa, em cinco (05) UFR pela realização de despesas acima dos créditos orçamentários atribuídos a unidade e pela realização de despesa sem prévio empenho;

IV -- Recomendar a Contabilidade da Câmara que regularize os registros contábeis das contas Bens Móveis e o saldo do patrimonial que estão com seus saldos errados;

V - Sobrestar o Processo na Procuradoria do Tribunal, autorizando-se desde logo, a expedição dos respectivos Títulos Executórios, caso não sejam recolhidos os valores objeto desta Decisão".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

DE 15 / 08 / 90

nº 2706

PROCESSO Nº : 01076/87
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NAS CON-
TAS "GERO/POUPANÇA BERON" E "GERO/ PALÁCIO
PRESIDENTE VARGAS"
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 006 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam da análise de Inspeção Extraordinária realiza-
da nas Contas "Gero/Poupança Beron" e Gero/Palácio Presiden-
te Vargas", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal
de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SU-
BSTITUTIVO do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria
de votos, em:

"I- Reprovar as Contas inspecionadas neste pro-
cesso, imputando responsabilidade ao ex-Secretário de Estado da
Fazenda João Marco Salvalaggio e ao ex-Presidente do Banco do Es-
tado de Rondônia Cláudio Roberto Rebello de Souza;

II- Determinar ao Secretário de Estado da Fa-
zenda, a adoção de medidas administrativas e judiciárias para
que o Beron Crédito Imobiliário S/A-BCI, para no prazo de 60
(sessenta) dias, faça a devolução dos valores correspondentes
aos juros e correção monetária, do valor principal, das Con-
tas de Poupanças livres nº 0002011-7 e 0002047-8 até a data
de restituição, encaminhando o comprovante à Corte de Contas
para baixa de responsabilidade;

III-Aplicar multa de Quinhentos (500) MVR's do
Estado, individualmente, aos Senhores Cláudio Roberto Rebello
de Souza, ex-presidente do Banco do Estado de Rondônia, João
Marco Salvalaggio, ex-Secretário da Fazenda, cujo recolhimen-
to deverá ser feito no prazo de trinta (30) dias, a contar da
publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV -Representar ao Ministério Público Fede-
ral, tendo em vista a existência de possível responsabilidade
criminal praticada por Diretores de Instituição Financeira;



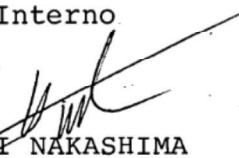
V -Representar ao Poder Legislativo, enviando cópia do processo, para que adote as providências que entender necessárias, inclusive quanto à apuração de possível crime de responsabilidade por ofensa ao artigo 66, inciso IV da Constituição Estadual, ao aceitar que fossem transformados em depósito à ordem do Banco do Estado de Rondônia o valor de Cinquenta Milhões de Cruzados (Cz\$50.000.000,00), anteriormente depositados no BCI, permitido pelo então Governnador Angelo Angelin, sem nenhuma remuneração, consumando desta forma o prejuízo ao Erário Estadual na referida operação, e o Governador Jerônimo Garcia de Santana, por determinar que aquela importância, transformada em Cinquenta Mil Cruzados Novos (NCz\$ 50.000,00) fosse contabilizada com aporte ou aumento de capital do referido estabelecimento, via Banco do Estado de Rondônia-Beron, sem os competentes e prévios procedimentos tecnos legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos ao Art. 15 do
Regim. Interno


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

DE 16 / 08 / 90
nº 2906 *(assinatura)*

PROCESSO Nº : 00594/88
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ-Período 19.01.87
a 15.03.87
EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO-Período 16.03.87 a
31.12.87
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1987
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Baixa Dec. 24/90

ACÓRDÃO Nº 007/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da S Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, quanto a regularidade das Contas, e, por maioria quanto a multa, em consonância com o voto do Relator, em:

II -Julgar regulares com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício de 1987;

II -Baixar a responsabilidade pelas contas prestadas pelo Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ, referente ao período de 19.01.87 a 15.03.87, nos termos do artigo 17, inciso II e artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 032/90;

III-Imputar a multa de 20 (vinte) MVR's ao Sr. EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO, pelas irregularidades constatadas pela Auditoria Geral do Estado, no período de 16.03.87 a 31.12.87, cujo pagamento deverá ser efetuado ao Erário do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado,

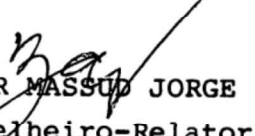
IV -Sobrestar o presente processo na Procuração desta Corte de Contas para acompanhamento desta decisão."

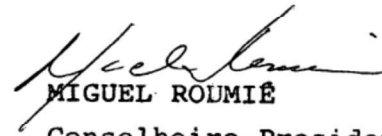
Participaram do julgamento os Senhores Conse

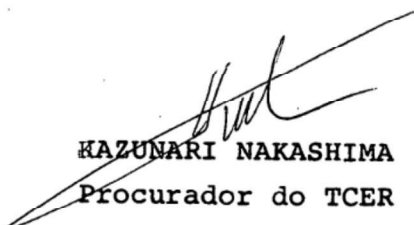
(assinaturas)

lheiros ~~HELIO~~ MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; RO
CHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GA
BRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA
KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LO
PES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01145/89
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
PERÍODO DE 19.01.88 a 28.11.88
PEDRO ORIGA NETO
PERÍODO DE 29.11.88 a 31.12.88
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 008/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO SUBSTITUTIVO do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, quanto ao item "a" e maioria de votos, quanto ao item "b", em:

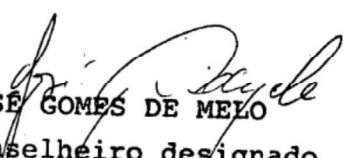
A) - Julgar regulares as Contas prestadas pelo Ordenador de Despesa PEDRO ORIGA NETO, relativas ao exercício de 29.11.88 a 31.12.88, com baixa de responsabilidade;

B) - Julgar regulares com Ressalvas as Contas prestadas pelo Ordenador de Despesa, ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO, no período de 19.01.88 a 28.11.88, imputando-lhe a multa de cinquenta (50) MVR's, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, ficando os autos sobrestados na Procuradoria Geral do Tribunal de Contas para acompanhamento desta obrigação imposta".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA;

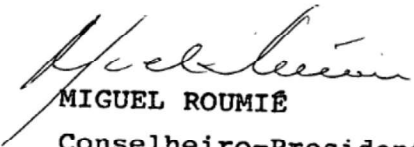
e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1990.



JOSE GOMES DE MELO

Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos do Art. 15 do R.I.



MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03 / 09 / 88
n.º 2778 (liberado)

PROCESSO Nº : 01285/88
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS : PEDRO ORIGA NETO
PERÍODO DE 12.03.87 a 15.03.87
CÍCERO DANTAS DA ROCHA
PERÍODO DE 16.03.87 a 31.12.87
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

*Baixa
Dec.*

ACÓRDÃO Nº 009/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, unanimidade de votos, em:

"I - Considerar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, exercício de 1987, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores de Despesa, Senhores PEDRO ORIGA NETO e CÍCERO DANTAS DA ROCHA;

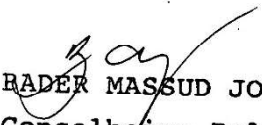
II - Multar em cinquenta (50) MVR's ao Senhor CÍCERO DANTAS DA ROCHA pelo envio da Prestação de Contas fora do prazo legal e demais irregularidades verificadas pela Auditoria Geral do Estado".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de

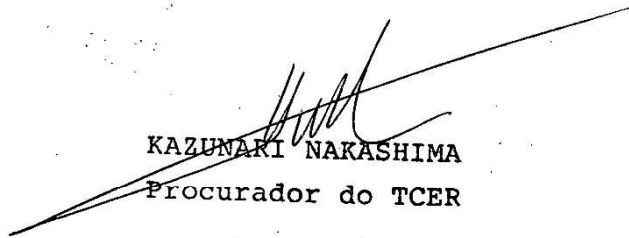
[Handwritten signatures and initials]

Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.


RADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00732/87
INTERESSADO : PROCURADOR DO TCER
ASSUNTO : DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS : ERASTO VILLA-VERDE-PROCURADOR DO ESTADO
DENISE EUGÊNIO DE PAULO-SECRETÁRIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO
ERASMO GARANHÃO-SECRETÁRIO DE ESTADO DA FA
ZENDA

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

*Baixa
Dec. 206/92*

ACÓRDÃO Nº 010 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de irregularidades na concessão de passagens e diárias a Secretários e Assessores do Governo do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

"I-Multar o Senhor ERASMO GARANHÃO e a Senhora DENISE EUGÊNIO PAULO DA SILVA, respectivamente Ex-Secretários da Fazenda e da Educação, em 50 MVR's, individualmente, por so negação de processo e informações requeridas pelo Tribunal de Contas, citando-os, para, no prazo de trinta (30) dias, a con tar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, recolherem a importância aos Cofres do Estado;

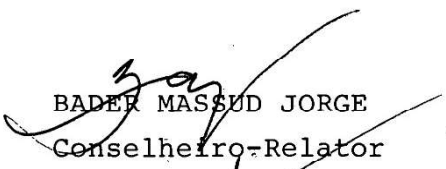
II-Sobrestar o processo na Procuradoria deste Tribunal de Contas, para acompanhamento das promoções requeri das, ficando autorizada a emissão dos respectivos Títulos Exe cutórios, na eventualidade de descumprimento das penalidades impostas, tudo em conformidade com o Artigo 13, incisos I e II, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990."

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GO MES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA

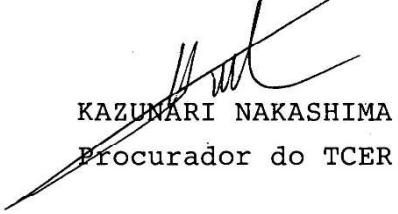
[Handwritten signatures]

ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas; KAZUNARI NAKASHIMA;
e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministé-
rio Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE
ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1990.



BADER MASSED JORGE
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00382/87
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 011/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Mu
nicipal de Porto Velho, exercício de 1986, como tudo dos autos
consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de
Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO SUBSTI
TUTIVO do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria
de votos, em:

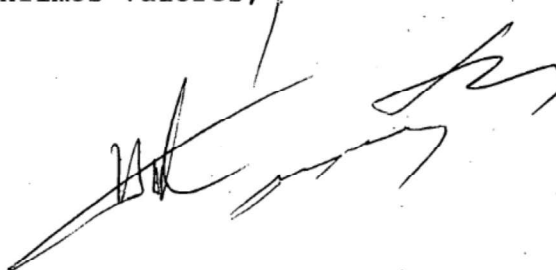
"I- Julgar regulares com ressalvas as contas da
Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 1986, de respon
sabilidade do Senhor JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, recomen
dando à Mesa da Câmara que adote providências no sentido de ve
rificar se as irregularidades apontadas ao longo dos autos per
sistem no presente exercício, ordenando o saneamento imedia
to, em caso positivo.

II- Aplicar multa no valor de 50 MVR's ao Or
denador de despesa, Sr. JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA.

III-Determinar o recolhimento no prazo de 30
(trinta) dias as importâncias abaixo discriminadas, pelos res
pectivos responsáveis, devidamente convertidos em cruzeiros e
corrigidos monetariamente a partir da adata do fato gerador;

-ASSIS DOS ANJOS SOUZA	CZ\$ 5.000,00
-DAVID SÁ	Cz\$17.000,00
-RAQUEL CÂNDIDO E SILVA	Cz\$36.372,32

IV- Baixar as responsabilidades dos Senhores
João Batista Coelho de Oliveira, José Waldir A. Galvão, Manoel
Ribeiro Arcanjo, Odaisa F. Ferreira, Pedro Struthos Neto e Da
niel Soares do Nascimento, relevando os recolhimentos a menor
em razão de seus ínfimos valores;

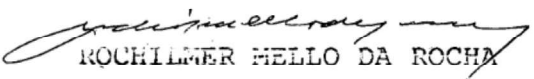


IV- Baixar as responsabilidades dos S Senhores Jorge Romão dos Santos, Elizabeth Maria Esteves Badocha, João Paulo das Virgens Lima, José Afonso Florêncio, José Álvaro Costa, José Alves Vieira Guedes, José Assis Cavalcante, José Campelo Andrade, Lucindo José Quintães, Lucivaldo Evangelista de Souza, Maria das Graças Amorim Carvalho, Marlene C. Gorayeb Baleeiro, Sidrônio Timóteo e Silva, Vivaldo Garcia e Waldemar Pires Marinho;

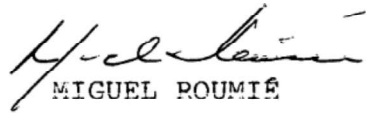
V- Sobrestar o presente processo na Procuradoria até que se cumpra o item (02) dois, emitindo-se Título Executório em caso de não cumprimento."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSE BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSE GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

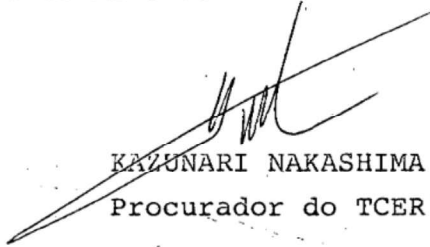
Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos do Art. 15
do R.I.


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01072/89
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

*Deixe
DEC. 52/94*

ACÓRDÃO Nº 12/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; por unanimidade de votos, em:

"I - Citar os responsáveis para no prazo de trinta (30) dias adotar as providências cabíveis ao saneamento do processo, na forma do Artigo 13, inciso I e II, da Lei Complementar nº 032/90:

a) - Determinar ao ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Senhor LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER:

1) - Recolher aos Cofres Municipais a multa de vinte (20) vinte MVR's, pela aplicação indevida dos recursos destinados à Câmara Municipal; conforme Artigo 148 do Regimento Interno;

2) - Promover a devolução da importância de trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis cruzados (Cz\$ 379.426,00), transformados em trezentos e setenta e nove cruzados novos e quarenta e doiscentos e dois centavos (NCz\$ 379,42), que hoje correspondem a trezentos e setenta e nove cruzeiros e quarenta e dois centavos (Cz\$ 379,42) equivalente às despesas realizadas em objetivos estranhos a finalidade das atividades legislativas; valor este que deverá ser corrigido na forma do Artigo 75 da Lei Federal nº 7799 de 10.07.89;

3) - Promover o ressarcimento aos Cofres Municipais da importância de doze milhões, trezentos e oitenta e dois mil cruzados (Cz\$ 12.382.000,00), transformados em

(assinaturas)

em doze mil, trezentos e oitenta e dois cruzados novos (NCz\$.. 12.382,00) que hoje correspondem a doze mil, trezentos e oitenta e dois cruzeiros (Cr\$ 12.382,00), que deverão ser devidamente corrigidos na forma do Artigo 75 da Lei Federal nº 7799, de 10.07.89; equivalente ao pagamento a título de "auxílios" recebidos pelos Senhores Vereadores, cabendo a cada um a importância de:

- DEC. 180/92
Bairão
DEC. 272/93
DEC. 19/92*
- ARMANDO JOSÉ GONÇALVES *BX* Cr\$ 946,00 + correção;
 - CÂNDIDO JOÃO NEGRI *BX* Cr\$ 946,00 + correção;
 - FRANCISCO JANUÁRIO GOMES *BX* Cr\$ 946,00 + correção; *BX*
 - GENTIL DE COL *BX* Cr\$ 946,00 + correção; *B*
 - ILÁRIO BODANESE *BX* Cr\$ 946,00 + correção;
 - IVONE MENDES DE SOUZA *BX* Cr\$ 946,00 + correção;
 - JOSÉ MARIA LOPES *BX* Cr\$ 946,00 + correção;
 - LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER *BX* Cr\$ 946,00 + correção;
 - MARIA EVANY DE Q. CORR - Cr\$ 946,00 + correção;
 - MILTON GOMES DA SILVA - Cr\$ 956,00 + correção;
 - NADIR ERENO GRAEBIN *BX* Cr\$ 442,00 + correção;
 - ODETE LENIS SARTORI *BX* Cr\$ 946,00 + correção;
 - PAULO RENATO DE F. FREIRE - Cr\$ 743,00 + correção;
 - OSVALDO DE MATOS *BX* Cr\$ 211,50 + correção;
 - NELSON LINHARES *BX* Cr\$ 579,50 + correção;

- TOTALCr\$ = 12.382,00 + correção;

II- - Que a Câmara Municipal regularize a situação patrimonial, com referência aos bens móveis;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria até o cumprimento dos itens "1", "2", "3" e "4" da referida Decisão."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990 .

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

Miguel Roumie
MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01251/89
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

ACÓRDÃO Nº 013/90

*baixa
Dec. 234/90*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de irregularidades na aquisição de veículos pelo DETRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO, por maioria de votos, em:

"a) - Imputar a responsabilidade pela irregularidade ao Senhor CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES, JUNQUEIRA, aplicando-lhe a multa de vinte (20) vezes o Maior Valor de Referência, nos termos do Artigo 54, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, citando-o para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, recolher a importância aos Cofres do Estado;

b) - Sobrestar o processo na Procuradoria deste Tribunal, para o acompanhamento da promoção requerida, ficando autorizada a emissão do respectivo Título Executório na eventualidade do descumprimento da penalidade imposta".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZEZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1990.

Ari Francisco
ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01148/89
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS : CÍCERO DANTAS DA ROCHA
PERÍODO DE 1º.01.88 a 28.11.88
TADEU FERNANDES
PERÍODO DE 29.11.88 a 31.12.88
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 014 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

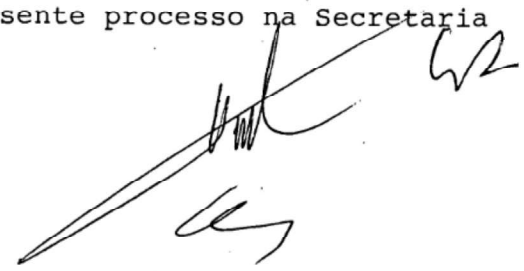
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Interior e Justiça referente ao exercício de 1988;

II - Aplicar multa de 500 MVR's, com fundamento no Artigo 54, da Lei Complementar nº 032/90, ao Senhor CÍCERO DANTAS DA ROCHA, Ordenador das Despesas da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, no período de 1º.01.88 a 28.11.88;

III - Oficiar ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Interior e Justiça, no sentido de adotar providências urgentes, a fim de regularizar as falhas e irregularidades apontadas ao longo dos Relatórios acostados aos autos, devendo o Tribunal de Contas ser informado, no prazo de sessenta (60) dias, sobre as mesmas;

IV - Sobrestar o presente processo na Secretaria

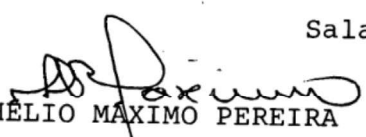


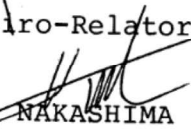
Geral de Controle Externo desta Casa para acompanhamento desta Decisão;

V - Baixar a responsabilidade do Ordenador TADEU FERNANDES na presente Prestação de Contas, referente ao período de 29.11.88 a 31.12.88."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

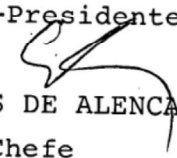
Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01141/87
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEIS : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
PERÍODO DE 01.01.86 a 26.03.86
JOÃO MARCOS SALVALAGGIO
PERÍODO DE 26.03.86 a 31.12.86
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

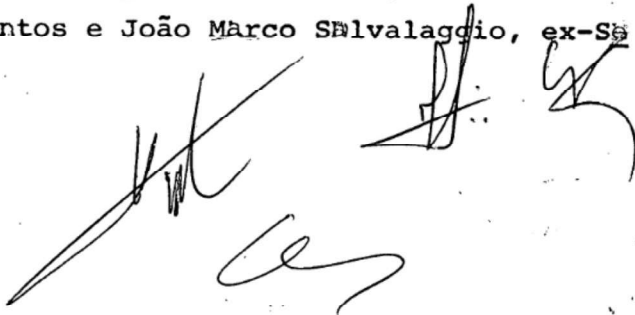
1
ACÓRDÃO Nº 015 /90

Baixa
DEC. 265/93
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas, da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO, por maioria de votos, , em:

a) Multar os Senhores ERASMO GARANHÃO e JAMES DE OLIVEIRA CHAVES, respectivamente ex-Secretário de Estado da Fazenda e ex-Diretor Administrativo daquela pasta, em 50 (cinquenta) Maior Valor de Referência - MVR's, individualizada, por sonegação de processo, documentos e informações, com base no artigo 54, III, da Lei Complementar Estadual nº 32/90, citando-os para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, recolherem a importância aos Cofres do Estado;

b) Citar, com base no artigo 11, § 1º da Lei Complementar nº 32/90, de 16 de janeiro de 1990, os Senhores Sebastião Ferreira dos Santos e João Marco Salvalaggio, ex-S



Secretários de Estado da Fazenda, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão Preliminar no Diário Oficial do Estado, justificar, apresentar defesa ou produzir documentos sobre as seguintes irregularidades apontadas nestes autos:

b.1. Concessão de Diárias sem comprovantes , conforme relacionado na folha 260;

b.2. Concessão de passagens aéreas a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da SEFAZ, conforme relacionado na folha 261;

b.3. Diferença de Cz\$1.489.715,33 apurada na execução financeira do exercício;

b.4. Divergência entre os valores existentes em Bens Móveis acrescido das aquisições do exercício, em confronto com o inventário apresentado;

b.5. Falta de documentos, concessão de férias, concessão de diárias e outros procedimentos relativos a pessoal, conforme relacionado na folha 291, do Relatório da Auditoria Geral do Estado;

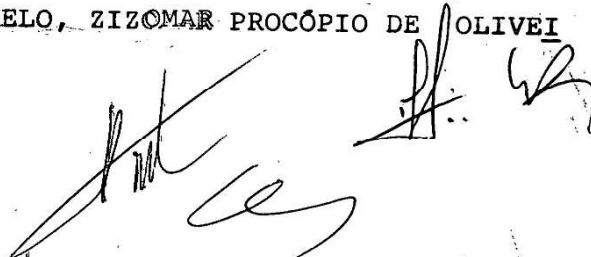
b.6. Falhas e irregularidades relativas ao processamento da despesa, conforme relacionado nas folhas 292/291/292, do Relatório da Auditoria Geral do Estado;

b.7. Falhas e irregularidades relativas ao Patrimônio, conforme relacionado nas folhas 292/293, do Relatorio da Auditoria Geral do Estado;

b.8. Apresentar os processos relacionados no Ofício nº 003/87, constantes das folhas 248/250, solicitados pela Comissão de Inspeção;

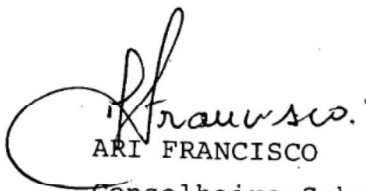
b.9. Apresentar o Balanço Financeiro nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, de modo a refletir todas as operações financeiras de origem orçamentária e extra- orçamentária realizadas no exercício."

Participaram do julgamento os Senhores Conselhheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MABADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEI

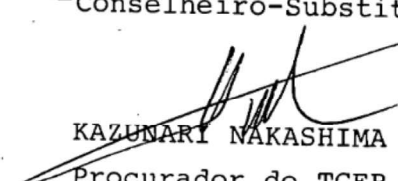


RA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA;
e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Mi
nistério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LO
PES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990


ARI FRANCISCO

Conselheiro-Substituto Relator


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00988/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : NILTON CAETANO DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 016/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão Do Oeste, exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

"I- Determinar ao Prefeito Municipal a devolução da importância correspondente a 475,05 MVR's, percebidas indevidamente a título de remuneração e verba de representação, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, dando ciência ao Tribunal de Contas."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1990

[assinatura]
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

[assinatura]
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

[assinatura]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

[assinatura]
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSADO 00.E
Em 18.01.90
nº 2189

PROCESSO Nº : 00949/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : JOÃO FERREIRA MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

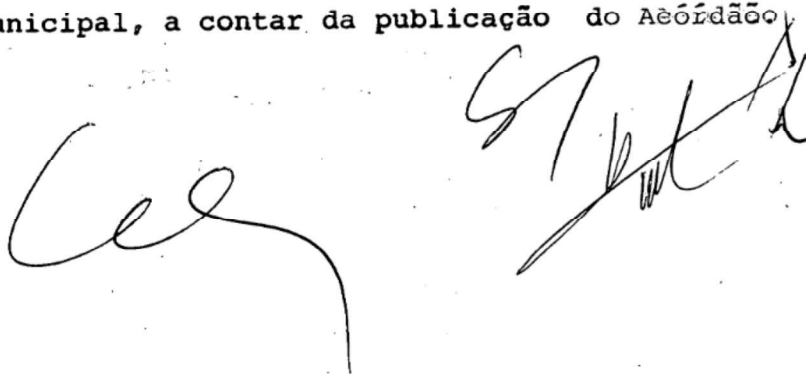
ACÓRDÃO Nº 18/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I- Glosar a importância de Cr\$ 3.3620,40 (três mil, seiscentos e vinte cruzeiros e quarenta centavos), referente as despesas realizadas a título de pagamento de hospedagem e refeição a servidores do Estado - fls. 226, que deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias ao Tesouro Municipal, a contar da publicação do Acórdão.

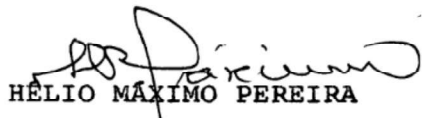
II- Multar no valor de dez (10) MVRlo digno Prefeito JOÃO FERREIRA MARTINS, com fundamento no Artigo 5454, inciso II da Lei Complementar nº 32/90, por ter realizado despesas sem a observância de norma regulamentar inserta no Dec. nº 2,300/86, que deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias ao Tesouro Municipal, a contar da publicação do Acórdão.



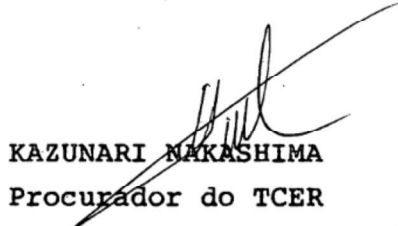
III- Findo o prazo sem que haja os recolhi
mentos, será emitido TÍTULO EXECUTÓRIO.

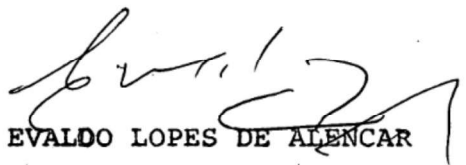
Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conse
lheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procurado
doria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de de
Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14, 12 90
nº 2187

PROCESSO Nº : 00830/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : ERNANDES SANTOS AMORIM
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 19/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator; Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Glosar a importância de NCz\$ 39.668,20 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito cruzados novos e vinte centavos) correspondente a 45.395,53 BTN's, conforme cálculo de fls. 691 - acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de agosto de 1989, referente ao pagamento das despesas realizadas com o Processo nº 4.111/89, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher a importância;

II - Glosar a importância de NCz\$ 122.000,00 (doze mil cruzados novos) correspondente a 818,48 BTN's, conforme cálculos de fls. 694 - acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de dezembro de 1989, referente ao pagamento das despesas realizadas com o Processo nº 7.710/89, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher a importância;

III - A importância de NCz\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzados novos), correspondente a 32.211,11 BTN's, conforme cálculos de fls. 692 - acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de julho de 1989, referente ao pagamento das despesas realizadas com o Processo nº 3.888/89, ficará pendente até que se constate que a iluminação foi realmente executada, sem aumento das despesas para o

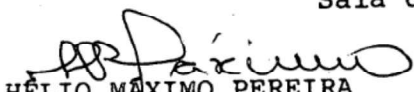
ro do Município;

IV - Glosar as importâncias a título de remuneração do Sr. Prefeito; fundamentado no Decreto Legislativo nº 22/89 - 28.06.89 - fls. 601 - cujo montante deverá ser levantado pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para recolher a importância;

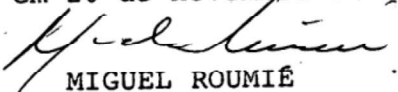
V - Multar o Sr. Prefeito ERNANDES SANTOS AMORIM em 1.000 (hum mil) MVR's, com fundamento no Art. 54, incisos I, III, II e IV da Lei Complementar nº 32/90, de 16.01.90. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para recolher a importância."

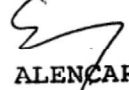
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÊ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

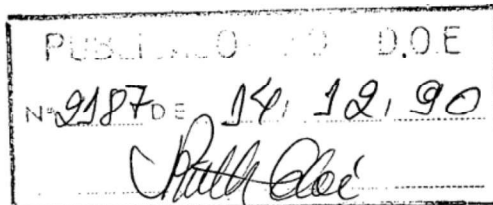
Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 00947/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 020/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da gestão financeira da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

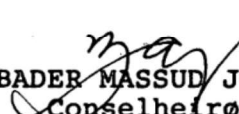
I - Glosar a importância de 525,10 MVRs, valor este percebido indevidamente a título de remuneração, de responsabilidade do Senhor Adhemar Peixoto Guimarães, assinando o prazo de trinta (30) dias para recolher a importância aos Cofres do Município;

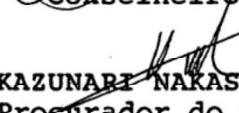
II - Glosar a importância de 314,84 MVRs, valor este percebido indevidamente a título de remuneração, de responsabilidade do Senhor Roque José de Oliveira, Vice-Prefeito, assinando o prazo de trinta (30) dias para recolher a importância aos Cofres do Município.

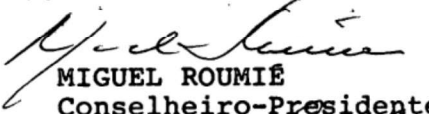
III - Recomendar ao Senhor Prefeito a regularização da situação dos servidores contratados sem concurso público, conforme dispositivos constitucionais.

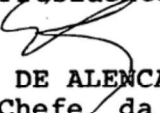
Participaram do julgamento o Senhor Conselheiro - Relator BADER MASSUD JORGE; os Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente MIGUEL ROUMIÊ, o Procurador desta Corte KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 3ª P.J.M.P. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da

PROCESSO Nº : 00953/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

*Boixa
Dec. 27/2/91*

ACÓRDÃO Nº 21/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de de
1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de
Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Re
lator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de
votos, em:

" I - Determinar à Prefeitura Municipal a re
gularização da situação dos servidores contratados sem con
curso público conforme dispositivos constitucionais;

II - Recomendar à Prefeitura:

a) A regularização das inscrições de bens mó
veis e imóveis ao patrimônio Municipal;

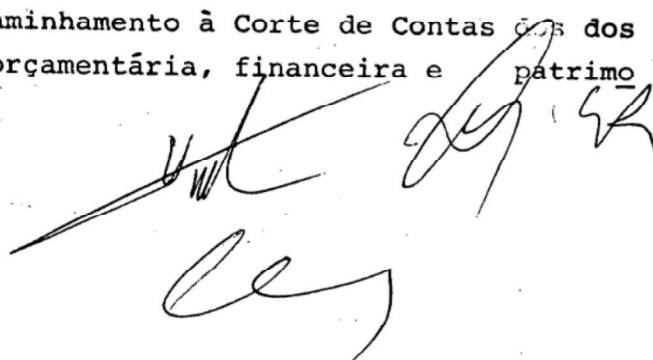
b) A regularização das diárias pagas em des
conformidade com os valores estabelecidos;

c) A instituição de lei estabelecendo os ca
sos de contratação por tempo determinado para atender a neces
sidade temporária de excepcional interesse público, nos ter
mos do inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal;

d) A contabilização correta dos rendimentos
de aplicações financeiras de recursos de convênios, agregan
do-os aos que lhe derem origem;

e) A adoção de escrituração contábil sistema
tizada em livros apropriados e em conformidade com os princi
pios e normas técnico-contábeis;

f) O encaminhamento à Corte de Contas dos
atos legais de natureza orçamentária, financeira e patrimo



nial , conforme disposições da Resolução Administrativa n nº 007/83;

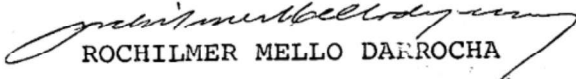
g) A observância das normas instituídas pela Decreto-lei nº 2.300/86, relativamente às licitações e contratos;

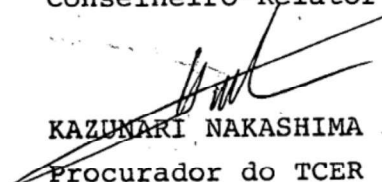
h) A observância das normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64, atinentes ao processamento da despesa.

III - Multar no valor de 50 (cinquenta) MVR's o Sr. Prefeito Municipal, FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, com fundamento no Artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por ter realizado despesas em desacordo com as normas regulamentares, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Tesouro Municipal, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado."

Participaram do julgamento, o Conselheiro - Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presente o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

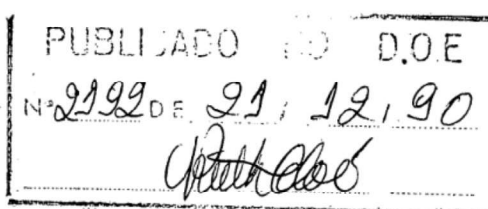
Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1990


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 00810/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : SIDNEY RODRIGUES GUERRA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 22/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, em:

"I - Multar o Senhor SIDNEY RODRIGUES GUERRA, em 600\$MVRIs, com fundamento no Artigo 54, incisos I e II da Lei Complementar nº 32/90;

III - Glosar o montante da despesa realizada a título de pagamento de Pessoal admitido sem concurso público, incluídos os Senhores OLÍVIO DE ARAÚJO CORTES e CLEONICE SANTOS SILVA, admitidos no período eleitoral.

III- Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o digno Prefeito apresente sua defesa ou recolher as importâncias especificadas."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro- Presidente MIGUEL ROUMIÊ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990

[Assinatura]
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

[Assinatura]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

[Assinatura]
MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Presidente

[Assinatura]
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01023/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : JOSÉ DE ABREU BIANCO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 23/90

Vistos, ~~redatados~~ e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da ~~Prestação~~ de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

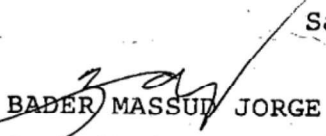
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, em:

"I - Glosar a importância de 1.692,35 BTNF por percepção indevida de remuneração a título de subsídio do Vice-Prefeito Edson Fidélis de Souza, devendo ser recolhida aos Cofres Municipais no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado.

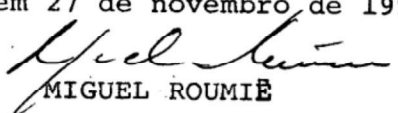
II - Constituir processo em separado, para averiguação da legalidade da contratação de pessoal de forma direta, com base na Lei Municipal nº 125, de 06.07.87 e pela concessão de resjoste ao adiantamento concedido no contrato nº 107/AJ/89-Processo nº 3944/89."

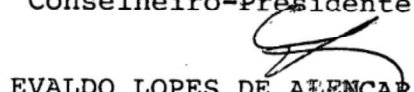
Participaram do julgamento o Conselheiro- Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA: Presentes o Conselheiro- Presidente do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00986/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : DIVINO CARDOSO CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

*Baixa
Dec. 128/93*
ACÓRDÃO Nº 24./90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas, da Prefeitura Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

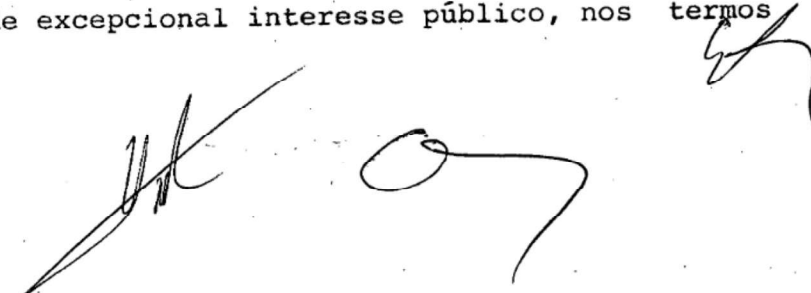
"I - Citar o Prefeito do Município de Cacoal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa ou providenciar o recolhimento ao Tesouro Municipal, acrescida da atualização monetária devida, a partir da data do pagamento da importância de Cz\$ 42.109,78, convertida ao atual padrão monetário, proveniente da execução de despesas ilegais a título de recomposição de preços nos Contratos 028/PMC89 e 029/PMC/89, tudo conforme exposto neste Relatório e Voto, devendo este Tribunal constituir processo em apartado para cumprimento da adoção de providências saneadoras.

II - Determinar à Prefeitura Municipal a regularização da situação dos servidores contratados sem concurso público conforme dispositivos constitucionais.

III - Recomendar à Prefeitura Municipal:

a) A regularização das inscrições de bens e imóveis ao patrimônio Municipal.

b) A instituição de lei estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos



do inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal;

c) O encaminhamento à Corte de Contas dos atos legais de natureza orçamentária, financeira e patrimonial conforme disposições da Resolução Administrativa nº 007/83;

d) A observância das normas instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.380/86, relativamente às licitações e contratos;

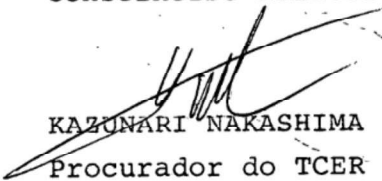
e) A observância das normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64, atinentes ao processamento da despesa.

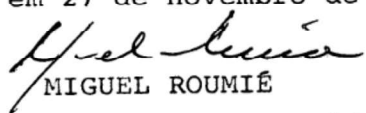
IV- Impor multa do valor de 50 (cinquenta) MVR ao Sr. Prefeito Municipal, Sr. DIVINO CARDOSO CAMPOS, com fundamento no Artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por ter realizado despesas em desacordo com as normas regulamentares, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Tesouro Municipal a acontar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado:"

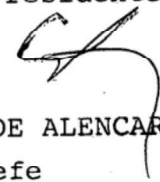
Participaram do julgamento o Conselheiro- Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSE BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZI ZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro- Presidenterdo Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00954/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESONSÁVEIS : AUGUSTO SÉRGIO CARMINATO
PERÍODO DE 19.01.89 a 23.10.89
VILSON MOREIRA
PERÍODO DE 24.10.89 a 31.12.89
REATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 026/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1989, com tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA por unanimidade de votos, em:

"I - Glosar as importâncias abaixo relacionadas, corrigidas monetariamente a partir da data do fato gerador, a serem recolhidas pelo Senhor AUGUSTO SÉRGIO CARMINATO no prazo de printa (30) dias:

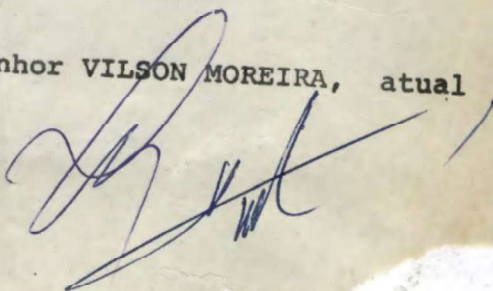
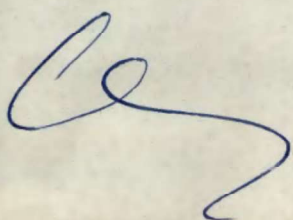
a) - Vinte e oito mil cruzeiros (CR\$ 28.000,00), referente a pagamento ilegal ao Dr. JOSÉ AURÉLIO BARCELOS;

b) - Seis mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros ((CR\$ 6.450,00), relativo a remuneração paga indevidamente a si e ao Vice-Prefeito;

c) - Um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros (CR\$ 1.450,00), referente a adiantamentos feitos a si mesmo;

II - Multar o Senhor AUGUSTO SÉRGIO CARMINATO em quinhentos (500) MVR'S;

III - Recomendar ao Senhor VILSON MOREIRA, atual



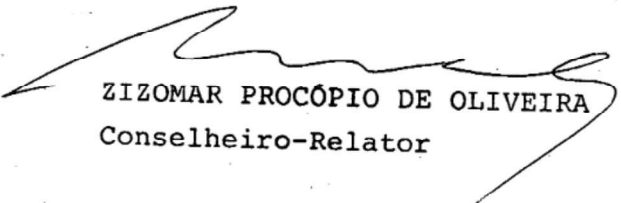
1

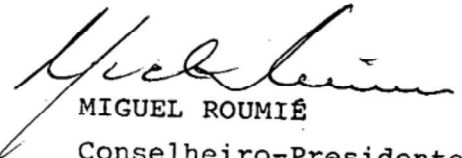
Prefeito, medidas no sentido de regulamentar a concessão, uso e Prestação de Contas de adiantamento;

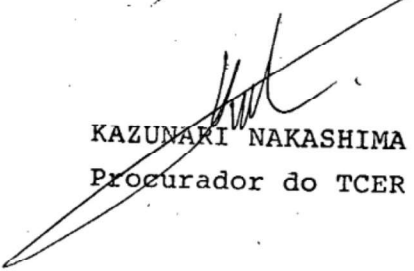
IV - Enviar cópia do presente à Procuradoria Geral de Justiça para apuração de ilícitos aqui deflagrados".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro - Presidente MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER